

*Recurso 09/10*

*P*

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO  
PARANAÍBA

REF.: RECURSO – OFÍCIO 93-17 NAI

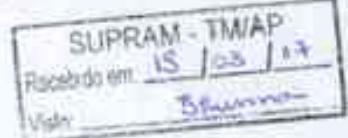
Processo Administrativo 444953/16

Auto de Infração 51056 de 02/09/2010

NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, empresa com filial na Rua João Pinheiro, 30 – Centro – Douradoquara/MG – CEP 38530.000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.592.675/0001-00 neste ato representado por seu procurador legalmente constituído, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa, *data venia*, inconformada com o julgamento do auto de infração, que anulou a infração 2 mas manteve a infração 1, apresentar RECURSO, pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

Conforme consta no processo administrativo e na defesa apresentada, a recorrente foi surpreendida com o recebimento do auto de infração supra descrito, lavrado por servidor credenciado desta superintendência, em decorrência da incursão em conduta tipificada no art. 84, Anexo I, Códigos 105 e 110, do Decreto Estadual nº 44.844 de 25.06.2008, descrevendo como infração “*descumprir condicionantes aprovadas na LO, inclusive para planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento ou equivalente. Emissão atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos lançados ou dispostos incorretamente e/ou fora dos padrões estabelecidos, de acordo com o artigo 83 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, nos códigos 105 e 110 do referido Decreto.*

Na mesma correspondência, foi enviado Auto de Fiscalização nº 016568/2010, lavrado aos 26/01/2010, cujo relatório sucinto aponta que “*em vistoria ao empreendimento foi verificado ou informado que a atividade desenvolvida é a fabricação de queijo tipo gorgonzola, recebendo 33.000 litros leite de média amad e opera com 95 funcionários. Toda água utilizada é proveniente de poço tubular outorgado. O esgoto sanitário é direcionado para rede pública. Existe coleta seletiva onde os materiais recicláveis são doados à população e os não-recicláveis recolhidos pela Prefeitura. Durante o processo produtivo gera-se resíduo sólido e líquido. O resíduo líquido é proveniente da lavagem e higienização da indústria onde se utiliza detergentes. O mesmo é direcionado para sistema de tratamento composto por 04 lagoas (02 impermeabilizadas e 02 não). Segundo informado, a quarta lagoa nunca se encheu em 03 anos de operação. Quando ocorrer o enchimento, o esfluente tratado será direcionado ao curso d’água adjacente. Também se produz soro que é armazenado em tanques e doado para ser utilizado na nutrição animal. O resíduo sólido gerado e também proveniente da limpeza*



*industrial passa por flotador, leito de secagem e compostagem. Existe caldeira de 5.000 Kg vapor alimentada por eucalipto e sem sistema de controle de emissão de material particulado. As cinzas são compostadas. Foi informado que possui registro de consumidor de lenha, mas o mesmo não foi apresentado. Não possui AVCB.*

Ora, a recorrente não pode deixar de destacar e repetir o auto de infração foi lavrado sobre auto de fiscalização viciado e, consequentemente, ambos não são válidos.

Chama atenção a recorrente para o fato de que o Auto de Fiscalização não foi assinado por qualquer representante da empresa, ou seja, ninguém da empresa teve conhecimento do conteúdo do auto.

Tal fato é de extrema importância, posto que constam no auto de fiscalização informações inverídicas, e a empresa não tem como averiguar quem atendeu o sr. Fiscal, e se tinha conhecimento técnico para tanto.

Assim, em sua defesa, a recorrente apresentou toda a documentação cabível, inclusive informando que possui Certificado LOC Nº 065 - Licença Ambiental, sendo certo que TODAS AS CONDICIONANTES SÃO CUMPRIDAS a saber:

1. Implantação e entrada em operação de ações para o gerenciamento de dos resíduos sólidos;

A estação de tratamento de efluentes foi construída e encontra-se em operação de acordo com os prazos concedidos pela FEAM, em anexo colocamos fotos que comprovam o exposto.

2. Implantação e entrada em operação de medidas de gestão e controle ambiental;

Várias medidas foram implantadas visando à redução da geração dos resíduos líquidos e sólidos tais como: implantação de caixas coletoras de soro, sistema de limpeza em circuito fechado para reaproveitamento das soluções de limpeza, implantação do sistema de coleta seletiva, ralos apropriados à retenção de massas oriundas do processo produtivo etc.

3. Implantação e entrada em operação das modificações do processo produtivo;

As mesmas já encontram-se descritas acima.

4. Apresentação do projeto de tratamento de efluentes líquidos industriais e domésticos;

O mesmo foi encaminhado a FEAM antes da execução das obras e encontra-se à disposição na unidade.

5. Execução do monitoramento dos efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e resíduos sólidos conforme programa a ser definido pela FEAM.

Mensalmente são realizadas análises nos efluentes tratados conforme determinações da FEAM. Anualmente são realizados monitoramentos na emissão atmosférica gerada pela caldeira conforme exigência da FEAM.

O programa de resíduos sólidos é cumprido rigorosamente, com o acompanhamento diário da quantidade de resíduos sólidos gerados.

Ocorre que, insiste a recorrente, o auto de fiscalização NÃO FOI ACOMPANHADO POR PESSOAL TÉCNICO, ou seja, o Sr. fiscal não obteve as informações reais, verdadeiras, com relação ao plano de controle ambiental instaurado cujas respectivos monitoramentos são feitos mensalmente; há outorga dos poços artesianos, auto de vistoria do corpo de bombeiros, enfim, a recorrente está totalmente em dia com a legislação e com suas obrigações.

Diante dos vícios denunciados, fica patente que a infração 01 também deverá ser considerada nula ou declarada insubstancial.

Ora, não é crível que a recorrente seja autuada por fiscalização ilegalmente efetuada, que não contém todas as informações necessárias com relação ao empreendimento. Conforme antecipado na preliminar arguida, a recorrente sequer foi cientificada do auto de fiscalização quando da sua lavratura, sendo certo que não consta no referido documento o nome de quem atendeu ao sr. Fiscal; provavelmente, pessoa que desconhece as práticas elaboradas pela empresa com relação às normas sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Portanto, inegável que o auto de fiscalização e consequentemente o auto de infração tem de ser considerados insubstancial, e, se o caso, efetuado nova vistoria na empresa, desta vez, acompanhada de pessoa conhecedor das práticas relacionadas ao meio ambiente.

A farta documentação apresentada com a defesa (que não foi solicitada pelo agente na ocasião da vistoria, e sempre esteve à disposição no estabelecimento) comprova, à exaustão, que a recorrente é obediente às normas sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, sendo certo que possui Certificado LOC Nº 065 – Licença Ambiental sequer mencionado no auto de fiscalização.

Todas as condicionantes incrementais ao citado certificado são fielmente cumpridas pela recorrente, sendo certo que há plano de controle ambiental instaurado, e os monitoramentos são elaborados na periodicidade legal, conforme laudos de análise em anexo.

Toda a documentação anexada encontrava-se à disposição do sr. Fiscal; no entanto, nenhum documento foi solicitado.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer seja declarado insubstancial o auto de fiscalização e o auto de infração 01 com o consequente arquivamento do processo administrativo; no entanto, caso não seja esse o entendimento, requer nova vistoria, acompanhada por preposto conhecedor das práticas e da documentação relacionada ao meio ambiente, quando ficará constatado que a recorrente à época da fiscalização era cumpridora da legislação, e, consequentemente, seja julgado o auto de infração improcedente, conclusão a que

esse órgão deverá chegar mesmo sem nova vistoria, somente com a análise da farta documentação anexada aos autos.

Termos em que,

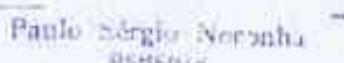
p. deferimento.

Douradoquara, 08 de março de 2017.



NOVA MIX IND E COML DE ALIM LTDA

Rep. p. Paulo Sérgio Noronha



Paulo Sérgio Noronha